

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 08 (oito) horas do dia 04/04/2023 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 48/2023, Pregão Eletrônico 17/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização, iluminação e correlatos para atender às diversas secretarias municipais, para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **JUVI PRODUÇÕES LTDA E AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** ante as decisões tomadas pela pregoeira.

I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico iniciada no dia 28/03/2023, pela plataforma do Licitanet, encerradas as etapas do certame e declarados os vencedores, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 25.1 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso, quando foi este manifestado pelas empresas **JUVI PRODUÇÕES LTDA E AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**. As recorrentes anexaram, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet e, portanto, terão o mérito de análise e julgamento. Também tempestivamente, a recorrida Nave do Promoções Artísticas Ltda apresentou suas contrarrazões.

II- Das Razões Recursais

Em sua peça recursal, a empresa **JUVI PRODUÇÕES LTDA** questiona a habilitação da empresa Nave do Som Promoções Artísticas Ltda para o Lote 7 – Serviço de Locação de Tela de LED, uma vez que a requerida apresentou atestado de capacidade técnica cujo responsável técnico tem graduação em Engenharia Civil e Engenharia de Operação Mecânica, não detendo o mesmo a competência para exercer a função de responsável técnico para o referido lote. Diz, ainda, que a empresa deixou de cumprir com o estabelecido no instrumento convocatório ao não especificar na sua proposta inicial, anexada à plataforma do pregão eletrônico, o número da inscrição estadual, conforme consta no item 16.2, alínea *b*, do edital. Por sua vez, a empresa **AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** questiona a habilitação da empresa DCM Ferreira Segurança – ME para o Lote 11 – Serviço de Segurança Desarmada, alegando que a mesma apresentou apenas a cópia do requerimento frente à Junta Comercial, deixando de apresentar o ato constitutivo da empresa, conforme estabelecido no item 21.1, alínea *c*, do instrumento convocatório.

III – Da Contrarrazão

Em sua peça de defesa, a empresa **NAVE DO SOM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** afirma que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Serra do Salitre comprova a execução dos serviços elencados no Lote 7. Ademais, alega que os atestados exigidos devem ter natureza similar ao objeto ora contratado, atendendo ao Princípio da Similaridade.

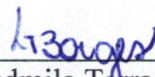
IV – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre destacar que um dos princípios basilares da Administração Pública é a razoabilidade, que exige que os atos praticados, além de respeitarem às leis, também contenham uma decisão razoável. Sendo assim, sempre deve haver uma razoabilidade, adequação e proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. Dessa forma, os Tribunais Superiores pacificaram entendimentos de que é dever do Pregoeiro interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União pacificado no ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO: “ *O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’*,

*resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas. Assim, a Pregoeira entende que a desclassificação de uma proposta mais vantajosa para a administração pública pela ausência de informação do número da inscrição estadual vai contra o princípio da economicidade e razoabilidade tão defendidos pelos órgãos de controle. Ademais, o edital foi claro em seu item 16.2.1 que a obrigatoriedade se refere apenas à marca e modelo, se necessário, bem como aos valores unitários e totais dos respectivos lotes, ou seja, é obrigatório constar na proposta inicial apenas os elementos básicos para a formulação dos preços ofertados, a saber: preço unitário e marca/modelo nos casos cabíveis. Seguindo as legislações que norteiam o presente certame, Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/19, tal informação não é requisito habilitatório, sendo apenas uma informação complementar. Portanto, o pedido de desclassificação da empresa Nave do Som Promoções Artísticas Ltda pela ausência de informação do número de inscrição estadual na proposta inicial não merece prosperar uma vez que a referida empresa cumpriu com os requisitos mínimos exigidos na apresentação da proposta inicial. Em relação à argumentação do responsável técnico detentor do atestado não atender aos serviços elencados no Lote 07, a Pregoeira informa que, de nota explicativa, citada na peça recursal e publicada na plataforma do Licitanet e no site oficial do município em 16/03/2023 onde foram discriminadas as qualificações técnicas exigidas em cada lote, não foi exigida para o Lote 7 a comprovação de qualificação técnica, portanto, não se deve fazer uma análise dos documentos apresentados com base no item 22 do edital. Dessa forma, não há o que se falar em desclassificação da empresa Nave do Som Promoções Artísticas Ltda, uma vez que a mesma cumpriu com todos os requisitos do edital convocatório e da nota explicativa. Por fim, a Pregoeira procedeu à análise das alegações da empresa **AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**. Conforme documentos apresentados pela empresa DCM Ferreira Segurança - ME, a mesma possui natureza jurídica de Empresário Individual. Portanto, o documento apresentado pela mesma, a saber Requerimento de Empresário, é o documento legal de constituição da empresa, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 81/2020¹ que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas. Portanto, não houve o descumprimento das condições editalícias, uma vez que a empresa apresentou seu ato constitutivo, conforme exigência do item 21, alínea c, do instrumento convocatório e de acordo com a legislação que rege a natureza jurídica da referida empresa.*

V – Decisão

Antes os entendimentos expostos acima, a Pregoeira entende que as empresas Nave do Som Promoções Artísticas Ltda e DCM Ferreira Segurança – ME cumpriram todas condições previstas no edital e nas legislações vigentes que regem as contratações públicas. Por isso, a Pregoeira recebe os recursos administrativos das empresas **JUVI PRODUÇÕES LTDA E AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** mas os julgam **IMPROCEDENTES**, mantendo habilitadas as empresas Nave do Som Promoções Artísticas Ltda, para os Lotes 7 e 8, e DCM Ferreira Segurança – ME, para o Lote 11. Por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório será encaminhado para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final. Nada mais havendo a tratar, assino:



Ludmila Terra Borges
Pregoeira